



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040169-66.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante JOÃO JOSÉ ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1040169-66.2023.8.26.0564/50000

Embargante: JOÃO JOSÉ ALVES FERREIRA.

Embargada: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1040169-66.2023.8.26.0564

Juiz Prolator da Decisão: Dr. CARLO MAZZA BRITTO MELFI

5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

VOTO Nº. 22645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Danos Morais e Lucros Cessantes. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão do embargante de rediscussão da matéria já julgada pela colenda Câmara. Impossibilidade. “Decisum” preservado.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 341-347 negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega que deve ser reformado o acórdão, pois há omissões em relação à assimetria havida entre as partes e a possibilidade de revisão judicial de contrato de adesão (fls. 01-09 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

Esclareço ainda que, no que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Esse é o entendimento do E. Superior do Tribunal de
Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).”

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator